

## NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Republicada em 29 de fevereiro de 2024 com a inclusão da nota de rodapé nº 14

### Objeto

Estabelecer padrões conceituais para orientação das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º Graus do TRT4 quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória.

### Atribuição do Centro de Inteligência do TRT4 para efetuar a orientação

Os Centros de Inteligência dos Tribunais brasileiros têm atribuições firmemente orientadas para o tratamento das demandas de massa.

Nos termos previstos na Resolução nº 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional (art. 2º, I), bem como propor, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas (art. 2º, II).

Seguindo-se essa orientação geral, a Portaria GP.TRT4 nº 2.170/2021, estabelece que o CIT4R - Centro de Inteligência do Tribunal Regional do TRT4 - tem atribuição de emitir notas técnicas vinculadas à gestão judiciária relacionadas às demandas estratégicas, repetitivas ou de massa (art. 2º, IX).

No XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça, em ação de desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, aprovou Diretrizes Estratégicas para 2023. Destas, destaca-se a diretriz nº 7:

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.<sup>1</sup>

Para instrumentalizar esse objetivo, o painel de monitoramento dos grandes litigantes

1 <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metasp-e-diretrizes-estrategicas/metasp-2023/>

já se encontra disponível, integrado ao portal do Conselho Nacional de Justiça, e a partir do qual grande parte dos dados apresentados nesta Nota Técnica foram colhidos<sup>2</sup>.

Na Recomendação CNJ nº 127/2022, o Conselho orienta os Tribunais sobre a judicialização predatória em matéria de liberdade de expressão, revelando o sentido de urgência no enfrentamento do problema. Embora sobre tema específico, foi a primeira vez que o CNJ conceituou a judicialização predatória: “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (art. 2º, Recomendação CNJ nº 127/2022). Verifica-se que o conceito orienta-se por uma situação fática, estatisticamente avaliada (grande volume de processos parecidos), associado a um objetivo malicioso (usar dos processos para inibir a liberdade de expressão).

Para a devida instrumentalização da atribuição de oferecer tratamento padronizado para demandas de massa e evitar a apropriação predatória do Poder Judiciário, faz-se necessário, precipuamente, definir esses conceitos, direcionados à realidade judiciária trabalhista.

### **Avaliações quantitativas e qualitativas**

Conforme o Programa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, mais de oitenta milhões de processos tramitaram no sistema judiciário brasileiro no ano de 2022, destacando-se o ingresso de 2,9 milhões de ações a mais do que em 2021, “*o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022*”<sup>3</sup>. Na área trabalhista, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022<sup>4</sup>, ao iniciar o referido ano, a Justiça do Trabalho tinha o saldo de 1.950.765 processos pendentes de solução, aos quais foram somados no decorrer do ano 3.161.287 processos, totalizando 5.112.052 processos. Trata-se de número expressivo diante da quantidade de empregos formais existentes no Brasil<sup>5</sup>.

Na Justiça do Trabalho, esse drama institucional tem contornos ainda mais sérios e complexos. A excessiva litigiosidade é representada por mais de cinco milhões de processos em 2022 num contingente populacional de cerca de quarenta e seis milhões de trabalhadores com CTPS anotada. Impactado pela Reforma Trabalhista e pela pandemia da COVID-19, o ingresso de

---

2 <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

3 <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

4 <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

5 43 milhões de empregos formais em abril de 2023: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/brasil-alcanca-43-milhoes-de-empregos-formais-em-abril-maior-patamar-da-historia#:~:text=MERCADO%20DE%20TRABALHO-,Brasil%20alcan%C3%A7a%2043%20milh%C3%B5es%20de%20empregos,abril%2C%20maior%20patamar%20da%20hist%C3%B3ria&text=O%20Brasil%20chegou%20em%20abril,de%20empregos%20formais%20no%20pa%C3%ADs> (Acesso em 09/08/2023)

novas ações sofreu drástica redução, totalizando 2.886.733 processos em 2021. Todavia, a partir de 2022, retomou-se a tendência de crescimento do número de casos novos nesse segmento de Justiça.<sup>6</sup>

Este grande número de processos em tramitação no Brasil guarda causas multifatoriais, e que passam por fatores como as multiplicidades interpretativas de legislações complexas e mal construídas, pela dificuldade de formação de cultura voltada à resolução privada dos conflitos, preferindo-se a busca pela tutela Estatal, e pela estratégia de litigantes de simplesmente apostar na demora e protelar pagamentos. Todos esses aspectos não são provocados pelo Judiciário, mas se direcionam precisamente para prejuízos a esse Poder de Estado.

A avaliação qualitativa dos processos indica que parte significativa do acervo processual diz respeito a pequeno número de litigantes habituais, geralmente grandes empresas e entes da Administração Pública, mantenedores da cultura de utilização do Poder Judiciário como instrumento para obtenção de vantagens econômicas. Em termos simples, e ainda incompletos, a litigância habitual é formada no exacerbado ajuizamento de ações, projetando custos elevados e suportados pelo conjunto da sociedade.

Maria Tereza Sadek identifica desvirtuamento, fazendo com que o Judiciário esteja direcionado para atendimento de interesses econômicos já suficientemente robustos, como instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e entes públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos. Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade.<sup>7</sup>

Vê-se que a identificação das demandas repetitivas envolve necessariamente o levantamento de dados referentes não só ao quantitativo de processos, como também aos maiores

6 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021. Brasília, DF. 2022. <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>.

7 SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP n. 101, março/abril/maio 2014, p. 60.

litigantes. A partir disso, passa a ser possível oferecer análises e encaminhamentos adequados para situações específicas, e que envolvem atuação dos litigantes.

### **Demandas de massa**

A judicialização excessiva representada pelas **demandas de massa** abarrotam as unidades judiciárias, congestionando a prestação dos serviços, comprometendo a celeridade da tramitação dos processos e a qualidade da prestação jurisdicional.

As respostas judiciárias não vêm sendo suficientes para alterar o quadro. Diante do notável volume de processos, seguindo-se tradição judiciárias, responde-se com produção industrial de decisões judiciais, muitas vezes com resultados distintos para as mesmas situações fáticas. Este cenário potencialmente fomenta a insegurança jurídica e também pode incrementar o descrédito do Poder Judiciário. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3955/DF pelo Supremo Tribunal Federal esta conjuntura se encontra delineada, mas também há indicativo da necessidade de repensar as respostas do Poder Judiciário:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. (...) <sup>8</sup>

Um dos aspectos mais relevantes para a identificação de demandas de massa diz respeito ao levantamento de dados referentes aos maiores litigantes. Por exemplo, no âmbito do TRT4, foram consolidados pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica os dados estatísticos dos maiores litigantes do ano de 2022. Para ampliar o enfoque comparativo, acrescentou-se a posição dos maiores litigantes no término de cada ano entre de cada litigante no período de 2019 a 2021.

---

8 ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019(<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>)

## TRT DA 4ª REGIÃO

**RANKING DOS MAIORES LITIGANTES - 2022 (Total de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento na instância no último dia do ano)**

Maiores Litigantes	Posição no Ranking				
	2022	2021	2020	2019	2018
Estado do Rio Grande do Sul	1º - 2.751	1º	1º	1º	2º
CEEE-D	2º - 1.962	5º	8º	1º	-
CORSAN	3º - 1.852	4º	4º	3º	3º
WMS Supermercados	4º - 1.786	2º	2º	2º	1º
Município de Porto Alegre	5º - 1.714	8º	-	-	-
JBS Aves Ltda	6º - 1.581	9º	-	-	-
Banco Santander (Brasil) S/A	7º - 1.464	-	-	-	-
Município de Canoas	8º - 1.440	-	-	-	-
Banrisul S/A	9º - 1.386	10º	7º	7º	6º
Itaú Unibanco	10º - 1.238	-	-	-	9º
ECT - Correios	-	3º	6º	9º	10º

Banco Bradesco S.A.	-	7º	10º	-	8º
Caixa Econômica Federal	-	6º	3º	4º	5º
Banco do Brasil S.A.	-	-	9º	10º	7º
CEEE-GT	-	-	-	6º	
Claro S.A.	-	-	-	8º	-
Hospital N. S. Conceição	-	-	5º	-	4º
Total de processo em 31.12.2022	17.174	-	-	-	-

Fonte: TRT da 4ª Região (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/litigantes>).

Esse quadro mostra que um grupo específico de empresas e entes públicos tende a se repetir ano após ano dentro do rol dos dez maiores litigantes com pequenas trocas de posições. Induz percepção de que aos grandes litigantes não parece importar a descontinuidade de condutas que levam ao excesso de processos, notadamente os contumazes reconhecimentos de posturas trabalhistas inadequadas, e apropriação da estrutura judiciária.

No âmbito trabalhista, não há encaixe na fórmula tradicional de delimitar a litigância de massa no tradicional excesso de demandas geradas pelos desejos individuais de obtenção de benefícios excessivos a partir de provimentos judiciais massificados. Também não é adequado depositar responsabilidade na atuação maliciosa de setores da advocacia para fabricação de demandas e busca de lucros fáceis. A litigância de massa trabalhista liga-se, outrossim, ao fenômeno de descumprimento reiterado e não corrigido no cumprimento de obrigações de direito social e, especialmente, com as dificuldades de conserto de posturas, sem intervenção do Poder Judiciário.

A partir de tal cenário, as **demandas de massa** trabalhistas podem ser conceituadas como ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, as mesmas causas de pedir e pedidos genéricos. São geradas em resposta a conjunturas econômicas e posturas administrativas que levam grandes estruturas empresariais ou públicas a se guiarem por avaliações econômicas de benefícios gerados na opção de direcionar suas posturas corretivas

a ordenações do Poder Judiciário. Têm por resultado a apropriação estratégica da estrutura do Judiciário, com geração de custos desproporcionais, suportados pelo conjunto da sociedade<sup>9</sup>.

### **Litigância Predatória**

O conceito de litigância predatória ainda não se encontra unificado, devido à amplitude do tema e suas nuances em cada ramo do Judiciário. Na Justiça Estadual se destacam a matéria consumerista e as condutas temerárias de alguns advogados em ações fraudulentas relacionadas, em geral, ao sistema financeiro.

Alguns Tribunais de Justiça editaram Notas Técnicas sobre litigância predatória, tais como o TJ/MS (NT 01/2022), TJ/MG (NT 01/2022), TJ/RJ (NT 01/2023), TJ/BA (NT 09/2023), TJ/DF (02/2021), TJ/PI (NT 06/2023), TJ/AM (NT

01/2022). Na Justiça Federal, a matéria previdenciária é a mais encontrada entre os temas prioritários nos Centros de Inteligência dos TRFs, tratando de perícias médicas, concessão de benefícios do INSS, entre outros temas.

Enquanto o fenômeno das demandas de massa diz respeito ao excesso de litigiosidade, assim considerado o exagerado acionamento das vias jurisdicionais, portanto um fenômeno precipuamente quantitativo, a **litigância predatória**, segundo Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior, apresenta quatro elementos específicos: a) manejo formalmente lícito da estrutura estatal de jurisdição a partir de pequeno grupo de pessoas jurídicas de grande projeção; b) âmbito amplificado de abrangência, ultrapassando um caso isolado, de modo a refletir um excesso injustificado no acionamento das vias judiciais, c) insistência em desrespeitar prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso ou, alternativamente, na reiteração dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição com fins protelatórios, e d) presença de um grande ligante como praticante do vício em tela, normalmente corporações privadas e públicas<sup>10</sup>.

Ana Frazão e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, indicam o objetivo malicioso no manejo do processo como orientador do conceito. Afirmam que estaremos diante da litigância predatória sempre que o processo judicial passa a ser utilizado para fraudar ou manipular o sistema judicial, ou para que uma das partes possa exercer indevidamente seu poder – notadamente o poder econômico – para obter vantagens indevidas.<sup>11</sup>

Na jurisdição trabalhista, ordinariamente, a litigância predatória não é resultado da atuação inadequada da advocacia de reclamantes maliciosos ou de movimentos individuais para

9 BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

10 FRAZÃO, Ana. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Publicado em 01.03.2023.

obtenção de benefícios indevidos, mas uma reação ao descumprimento continuado de direitos sociais conhecidos. Origina-se da necessidade de levar à disputa ao Judiciário, como única opção para reconstituição de ilícitos bem conhecidos.

Maurício Godinho Delgado dá contornos definitivos a essa análise comentando a difícil trajetória do Direito do Trabalho na sociedade brasileira:

A evolução trabalhista no Brasil – em contraponto ao padrão europeu ocidental – evidencia, irrefutavelmente, a recusa sistemática à generalização do Direito do Trabalho em nossa economia e sociedade. Essa omissão histórica tem constituído, no fundo, um dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes majorias no país. Na verdade, parece claro que o decisivo segredo acerca da impressionante exclusão social neste país reside no fato de o desenvolvimento capitalista aqui, ao longo do século XX, ter-se realizado sem a compatível generalização do Direito do Trabalho [...] – o que não permitiu a sedimentação de um eficaz, amplo e ágil mecanismo de distribuição de renda e poder no contexto socioeconômico. Em síntese, há uma tradição na evolução do capitalismo neste país que se demarca pelo singular desprestígio e isolamento aqui conferidos ao Direito do Trabalho.<sup>11</sup>(Grifou-se).

O quadro sociológico auxilia na compreensão de uma prática habitual de lesões de direitos que se acumulam ao longo da relação de trabalho. São atos patronais de sonegação de créditos, que, não raro, encerram ciclo nocivo com o inadimplemento também de verbas rescisórias, notadamente nas prestações de serviços terceirizados.

A opção de utilização das estruturas judiciárias dá-se, essencialmente, a partir de uma avaliação técnica de custos:

Há o cálculo racional dos agentes que apostam em estratégias procrastinatórias ao constatarem que os custos totais impostos pelo sistema jurídico são inferiores aos benefícios financeiros gerados por um problema de lentidão da justiça que as mesmas estratégias contribuem para acentuar<sup>12</sup>.

Estabelece-se uma forte atuação de planejamento estratégico – no tempo presente, suficientemente eficaz – em que se percebe a lucratividade da prática administrativa de submissão sistemática dos conflitos pulverizados ao Judiciário.

---

11 DELGADO, Maurício Godinho. Trabalho e Movimento Sociais. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Gabriela Neves Delgado, Márcio Túlio Viana, Patrícia Henriques Ribeiro. Belo Horizonte. Del Rey. 2008, p. 25/26.

12 SCHUARTZ, Luis F. Abuso do direito de defesa e reforma processual. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2005, p. 205-206.

Essa forma de agir já é percebida no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou o indesejado efeito da provocação desequilibrada do direito de ação chegar a inviabilizar a prestação qualificada. Indicou consequências desagregadoras do sistema. A partir disso, a conclusão do Ministro Barroso é de que “o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância”.

No âmbito trabalhista, esse chamado à litigância ocorre a partir de avaliações econômicas tomadas pelo empregador que descumpre habitual e sabidamente a legislação. Essa apropriação da estrutura judiciária é privilegiada pela ampla vantagem estrutural em face do trabalhador. Sua capacidade econômica, habilitada a conviver com a demora processual, integrada por assessoramento jurídico especializado e atuante em grandes escalas, permite rolar dívidas e condicionar o pagamento de direitos fundamentais sonegados muito tempo após término do contrato de trabalho, e apenas com ordens judiciais já conhecidas e esperadas. Some-se, ainda, o aproveitamento da inadimplência fulminada pelo prazo prescricional.

A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de somente consertar posturas reconhecidamente inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras.

Essa é a visão convencional da litigância predatória, a partir do processo judicial. O empregado tem prévia ciência de que somente poderá receber seus créditos por meio de ação judicial, mas avalia os custos e os riscos de demandar. Na maioria dos casos, suporta o dano e não reivindica os valores das parcelas e direitos sonegados.

Tal conjectura é exemplificada no quadro abaixo, elaborado a partir de pesquisa efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIC – TRT da 4ª Região) a pedido da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria sobre dados estatísticos de grandes litigantes em assuntos específicos: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento, WMS Supermercados Ltda, Banco Santander S/A e Banco Itaú S/A:

CORSAN (Única empresa no polo passivo)					
Ano	Nº processos	Horas Extras	Promoções	Percentual de ações envolvendo horas extras	Percentual de ações envolvendo promoções
2018	330	80	121	24,24%	36,67%
2019	476	126	232	26,47%	48,74%
2020	319	44	146	13,79%	45,77%
2021	566	85	295	15,02%	52,12%
2022	664	134	459	20,18%	69,13%
TOTAL	2355	469	1253	19,92%	53,21%

WMS SUPERMERCADOS (Única empresa no polo passivo)			
Ano	nº processos	Horas Extras	Percentual de ações envolvendo horas extras
2018	1408	858	60,94%
2019	1404	776	55,27%
2020	840	417	49,64%
2021	912	500	54,82%
2022	844	517	61,26%
TOTAL	5408	<b>3068</b>	56,73%

BANCO SANTANDER (Única empresa no polo passivo)			
Ano	nº processos	Horas Extras	Percentual de ações envolvendo horas extras
2018	429	289	67,37%
2019	281	106	37,72%
2020	345	121	35,07%
2021	280	138	49,29%
2022	429	243	56,64%
TOTAL	1764	897	50,85%

ITAU UNIBANCO (Única empresa no polo passivo)			
Ano	nº processos	Horas Extras	Percentual de ações envolvendo horas extras
2018	389	293	75,32%
2019	198	102	51,52%
2020	204	93	45,59%
2021	280	168	60,00%
2022	377	246	65,25%
TOTAL	1448	902	62,29%

Esses quadros confirmam que a presença reiterada, ano após ano, das mesmas empresas e entidades da Administração nos painéis de grandes e contumazes litigantes é a materialização da estratégia de somente cogitar direitos sociais, reconhecidamente tidos por devidos, em ações trabalhistas. Sempre após condenação em última instância, com tramitação de todos os recursos

judiciais disponíveis, e imputando aos trabalhadores o ônus da demora no processo.

A conclusão é a confirmação de que os maiores litigantes, qualificados pela atuação predatória, operam voluntariamente seus interesses na Justiça do Trabalho através de estratégias administrativas e econômicas, aproveitando incentivos abertos no sistema de justiça, para evitar pagamentos espontâneos de direitos sociais. Assim, apropriam-se da estrutura do Poder Judiciário para transferir aos trabalhadores, à estrutura estatal e, enfim, ao tecido social, as externalidades negativas decorrentes de obrigações contratuais e legais descumpridas.

Merece destaque negativo a presença do Poder Público em todos os levantamentos estatísticos de litigância excessiva no Poder Judiciário. Seguem o modelo dos litigantes organizacionais privados, sonhando direitos básicos trabalhistas e apostando nos resultados da redução de custos imediatos. Protelam o pagamento de dívidas por meio das ações judiciais, resguardados pelo regime de precatórios e das prerrogativas da Fazenda Pública. Por resultado, os haveres dos empregados somente serão quitados em longo prazo, após o processamento de todos os recursos processuais disponíveis.

Definem-se os contornos gerais da litigância predatória na Justiça do Trabalho como a utilização formalmente lícita da jurisdição estatal por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, com ampla abrangência, em inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso e repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição, a partir de objetivos meramente protelatórios.

## **Conclusão**

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda, para fins de monitoramento das demandas de massa e do uso predatório do Poder Judiciário, sejam observados os conceitos a seguir definidos:

a) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

b) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de

inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Oriente-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação<sup>13</sup>.

*Documento assinado digitalmente*

**RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

Presidente do TRT da 4ª Região/RS e do Centro de Inteligência

---

13 A litigância predatória trabalhista se trata, portanto, em razão das particularidades desse ramo do Poder Judiciário, de prática atribuída àquele contra quem é ajuizada a ação, e não a quem a ajuiza, na medida em que o trabalhador ingressa com a ação trabalhista como decorrência da postura adotada por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, que evitam o adimplemento espontâneo dos direitos sociais devidos à parte hipossuficiente da relação trabalhista e transferem aos trabalhadores, à estrutura estatal e ao tecido social as externalidades negativas decorrentes das obrigações contratuais e legais descumpridas.